



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13894.000572/2003-74
Recurso n°	136.426 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.160
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	SERRALHERIA ARMANE LTDA. M. E.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATO DE EXCLUSÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de reinclusão no SIMPLES, tendo a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) se justificado no fato de não ter conseguido entregar a Declaração Anual Simplificada PJ 2003.

Por entender que bem espelha os fatos ocorridos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela primeira instância administrativa:

“A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, indeferiu a solicitação (fls. 43/45), afirmando que a interessada não pode invocar o desconhecimento da exclusão, uma vez que há no processo cópia do aviso de recebimento da correspondência que encaminhou o ato declaratório que materializou a exclusão e que na comunicação à interessada foram obedecidas as determinações contidas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, em 10/02/2004 (fl. 47), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/03/2004 (fls. 48/49), na qual alega que foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório n.º 130.063, de 1999, com efeitos a partir de 01/03/1999, tendo apresentado recurso que deu origem ao processo administrativo n.º 10875.001698/99-59. Segundo a interessada, nesse processo, foi intimada a apresentar no prazo de trinta dias certidões de regularidade no INSS relativas à empresa e aos sócios, o que foi feito em 17/07/2001. Desde então, teria a contribuinte continuado a efetuar os recolhimentos e a entrega das declarações como optante pelo Simples, sem ter recebido nenhum aviso, notificação ou comunicação de que não estava mais como optante pelo Simples. Alega, ainda, que:

O presente Despacho Decisório DRF/GUA/Secat n.º 028/2004, não leva em consideração o recurso que originou o processo n.º 10875.001698/99-59, no qual o contribuinte apresenta os documentos solicitados na intimação n.º 326/01 de 21/03/2001, conforme protocolo DRF/Guarulhos datado de 17/07/2001 constando a entrega da certidão de regularidade junto ao INSS, xerox em anexo, sendo que o contribuinte nunca tomou ciência da decisão do referido processo.

Ao final a contribuinte solicita que seja reincluída no Simples e informa que anexou aos autos certidão negativa de débito para com a Previdência Social emitida em 26/02/2004 e com validade até 26/05/2004 e cópia da certidão emitida em 04/07/2001.”

O Acórdão recorrido (fls.77/80), proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, indeferiu a solicitação feita pela Interessada, em função da intempestividade da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 01).

Cientificada do teor da decisão acima em 06 de julho de 2006 (fls. 81), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 26 do mesmo mês e ano. Em sua nova peça

processual (fls. 82/86) a Interessada, além de se insurgir contra a decisão de primeiro grau, questiona este Colegiado: (i) sobre o débito que deve ser recolhido; e, (ii) como proceder para ser reintegrada no SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Infelizmente, apesar de me solidarizar com a Interessada, verdade é que a decisão de primeira instância está irretocável é, portanto, adoto seus termos e, portanto, passo a lê-los em Sessão:

“Não obstante a argumentação da interessada, o fato é que, embora tempestiva sua manifestação de inconformidade nesta instância administrativa, tal não ocorreu com sua petição de fl. 01, que foi apresentada fora do prazo previsto para tanto.

Com efeito, a contribuinte teve ciência do Ato Declaratório Executivo n.º 130.063, de 1999, que a excluiu do Simples, em 21/01/1999, como consta do AR de fl. 42. Contra esse ato, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRF em Guarulhos, tendo ela, ao contrário do que afirma, tomado ciência desse indeferimento em 23/08/2001, por meio do sócio Wagner Armane, como se comprova às fls. 69/70.

Com isso, a petição de reinclusão no Simples a partir da data de sua exclusão desse sistema, além de seu caráter de duplicidade, revela-se intempestiva e, por decorrência, todas as suas alegações posteriores perdem a eficácia jurídica, uma vez que esta autoridade julgadora tem sua atividade vinculada à instauração regular do procedimento.

Sobre a questão da intempestividade, veja-se decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, consoante ementa do Acórdão n.º 202-12.055, Sessão de 12 de abril de 2000, sintetizando muito bem o problema:


“Simples – Intempestividade – As normas jurídicas que estabelecem os prazos para protocolo do pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e as condições que devem ser atendidas para a admissão no programa, marcam os requisitos e o prazo limite para o exercício do direito de ingressar no programa. Verificada a intempestividade do protocolo ou o não atendimento dos requisitos, o exercício da atividade vinculada da administração tributária impõe o indeferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento. (destaque acrescido)

Desse modo, a contribuinte não tem direito à revisão de sua exclusão do Simples, por meio deste processo, não apenas em razão da duplicidade da manifestação contra a sua exclusão, como também por não haver cumprido os prazos estabelecidos para apresentação de sua petição.”

Quanto aos questionamentos feitos pela Interessada em sede recursal, devo salientar que os integrantes deste Colegiado não possuem acesso a quaisquer registros de débitos/créditos dos contribuintes (em função do sigilo fiscal que lhes é garantido pela Constituição Federal). Ademais, aos Conselheiros também lhes é vetado a instrução dos procedimentos administrativos que devem ser adotados pelos contribuintes em instâncias inferiores, sob pena de proferir decisões condicionadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário protocolizado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora